

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2019 – CPL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

DATA: 29/04/2019, ÀS 10:30 H (BRASÍLIA)

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEI Nº 0004010-59.2018.8.01.0000

A empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.896.988/0001-75, com sede na Rua Isaura Parente n.º 671 – Bairro Bosque - CEP 69.900-430, Rio Branco/AC, vêm, respeitosamente, com fundamento no item 18 do edital de licitações, Decreto 3.555/2000, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e ss e demais legislações pertinentes, todos do Edital supramencionado, apresentar

#### RAZÕES DO RECUSO ADMINISTRATIVO

Tempestivamente, em face de classificação de proposta de preços da empresa declarada vencedora, em desacordo com o termo de referência e possibilidade de saneamento de proposta, concedida pela ilma. Pregoeira, sem previsão editalícia.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2019.

J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME

CNPJ Nº 27.896.988/0001-75

Vitor Pessoa Nogueira

Sócio Proprietário

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 18. DO RECURSO ADMINISTRATIVO, do edital de licitação, traz o prazo devido para apresentação da referida peça, após julgada a admissibilidade preliminar, bem como a motivação apresentada do que esta que vos subscreve não concordou sobre o julgamento da proposta de preços da vencedora, senão vejamos:

(...)

“18.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões no sistema comprasnet, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, para querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

(...)

Destarte, as presentes razões merecem ser devidamente recebidas por apresentar-se de forma tempestiva, uma vez que o prazo de apresentação se encerra em 02/05/2019.

#### 2. DOS FATOS

Fora iniciada a sessão online, pelo sistema comprasnet, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2019 - CPL, do tipo Menor Preço Por Item, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, representado neste ato pelo sra. Pregoeira GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, com a realização do referido certame em 29/04/2019, tendo o respectivo Pregão o objeto de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e recuperação de cadeiras, longarinas, poltronas e sofás, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Acre. (grifo nosso)

Em análise aos itens cadastrados pela empresa vencedora, ainda na fase de julgamento das propostas, foi observado que alguns itens estavam manifestamente em desacordo com as especificações contidas no termo de referência, sendo somente esta empresa, a que apresentou esta inconsistência.

Após a declaração do vencedor do certame, foi apresentada pela empresa, além da proposta de preços atualizada, conforme itens negociados, a documentação de habilitação.

A proposta inicialmente apresentada, enviada anexo ao sistema, estava em desacordo com as exigências mínimas de avaliação técnica, uma que vez que não apresentavam as marcas dos produtos ofertados para consumo. Após este ato, a sra. Pregoeira oportunizou o saneamento da proposta, para que o vencedor, acrescentasse as informações sobre as marcas já registradas no cadastro da proposta de preços, não estando previsto no edital. Ainda, sobre a avaliação posterior da documentação de habilitação, não foi possível identificar se houve atendimento dos requisitos previstos no subitem 9.1.3., quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros.

É o que basta.

### 3. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL/DO DIREITO

3.1. DA PROPOSTA CADAстра EM DESACORDO COM O EDITAL: Como já discorrido simplificadaamente, nos fatos descritos acima no item 2, foi verificada inconsistência no julgamento da proposta da empresa vencedora, em desacordo com o que determina o item 12. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, subitem 12.1., o fato da empresa não ter escolhido o(s) item(ns) correspondente ao termo de referência, quanto ao descritivo, mostra o não atendimento dos requisitos mínimos previstos no edital. Isto, por si só, já seria motivo de desclassificação da licitante, POR ASSUMIR DESCRITIVO DIVERGENTE DO EXIGIDO NO CERTAME. É o que determina o subitem 12.1. Vejamos:

" 12.1. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital." (grifo nosso)

Não há dúvidas que esta obrigação imposta não foi observada, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto pela licitante, como pela decisão da ilma. Pregoeira em acatar a proposta cadastrada de forma errônea.

### 3.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MARCA

No que se refere a apresentação de proposta negociada, sem a indicação de marca dos itens de consumo, vê-se, que igualmente não foi atendido preceito mínimo para avaliação técnica dos produtos ofertados.

É sabido que toda aquisição de material, necessariamente exige a apresentação da marca no qual os preços ofertados foram baseados. Além do mais, a indicação da marca oportuniza a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Esta medida não ocorreu no documento apresentado primariamente pelo vencedor, inviabilizando qualquer questionamento por parte dos demais licitantes.

### 3.3. DA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO DE PROPOSTA

Não bastasse a não apresentação da proposta condizente com o material de consumo ofertado, sem a indicação da marca, a ilma. Sra. Pregoeira possibilitou que o vencedor CORRIGISSE a elaboração da mesma, ato este em desacordo com os preceitos do edital. (vide chat do sistema comprasnet).

O subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos:

"15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada , no prazo estipulado, via chat, pelo pregoeiro, conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via, SEM EMENDAS, rasuras ou entrelinhas , contendo os elementos e informações seguintes , SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO e imposição das penalidades previstas no edital" (grifo nosso)

Nestes termos, a ilma. Pregoeira não obedeceu a determinação da norma administrativa imposta pelo edital, cláusula essa totalmente vinculante, uma vez que o teor do certame faz lei entre as partes. Demonstra assim, o desatendimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, princípio este por excelência em sede de compras públicas.

Ainda, como é sabido, a oportunidade de saneamento de documentação licitatória, somente e tão somente é permitida em sede de regularidade fiscal, como bem prescreve a Lei 123/06, reproduzida sua aplicabilidade no item 7 do certame, nunca em sede de apresentação de proposta de preços, tão pouco devendo aceitar emendas ou quaisquer outras atribuições proibidas no edital, o que não foi observado.

Já é de entendimento firmado que, na licitação, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas DEVEM ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao produto ofertado. Foi o que ocorreu.

### 3.4. AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

O edital, no subitem 9.1.3., indica a necessidade de avaliação para atendimento dos requisitos previstos, quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros, bem como o enquadramento da proposta, com base no valor estimado para contratação, no percentual de 10% , para aferição do patrimônio líquido.

Esta averiguação técnica não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora, sendo necessária a divulgação dos dados do Balanço Patrimonial da vencedora, bem como os critérios utilizados, conforme subitem 9.1.3.4..

### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 – O conhecimento tempestivo das presentes razões;
- 2 – O deferimento dos argumentos expostos, tendo sido evidenciada a irregularidade na análise da proposta de preços e na ausência de pressupostos de análise técnica, para a qualificação econômico financeira da vencedora (Balanço Patrimonial, verificação de índices e enquadramento de patrimônio líquido de 10% do valor previsto para contratação), analisando o mérito pretendido.
- 2 – A inabilitação da empresa, por não atender as normas do edital, bem como a desclassificação da sua proposta, por igual motivo.
- 3 – Entendendo pela possibilidade de voltar os atos praticados, que a empresa vencedora seja inabilitada e desclassificada quanto a proposta apresentada e que a empresa segundo colocada seja convocada, para as devidas negociações e apresentação de documentação.
- 4 - Entendendo pela não possibilidade de voltar os atos praticados, sobre a declaração de habilitação da empresa

vencedora e anterior classificação da proposta de preços, que o processo seja revogado, por violação ao Instrumento Convocatório, sendo este vício, insanável.

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

Rio Branco/Acre, 30 de abril de 2019.

---

J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME  
CNPJ Nº 27.27.896.988/0001-75  
Vitor Pessoa Nogueira  
Sócio Proprietário

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2019 – TJ ACRE.

Processo SEI nº 0004010-59.2018.8.01.0000.

A empresa S F PEREIRA-EIRELI, com sede na Estrada Deputado Rui da Silveira Lino 2.220 – Bairro Glória na cidade de Rio Branco - Acre, inscrita no CNPJ sob nº 13.693.476/0001-05, neste ato representado por seu proprietário o senhor SANDRO DE FRANÇA PEREIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 595.631.172-04 vem apresentar, tempestivamente, suas CONTRAS - RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, no Pregão Eletrônico nº 012/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

#### I – Preliminares

1.1 – Da Tempestividade de início verificam-se que as contras - razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro do recurso ocorreu no dia 30 de abril de 2019. Foi concedido o prazo de 3 (três) dias pra a apresentação das contrarrazões. Assim, esta peça é tempestiva.

#### 1.2 - Da Preclusão

Porém, no dia 30 de abril a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos através de recurso. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito.

Assim, preliminarmente, requer que não seja conhecido o recurso no que tange as alegações da empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME que venha versar sobre nossa habilitação.

#### II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, que se insurge contra a nossa Habilitação e declaração de vencedora do certame, alegando que a decisão proferida pela D. Pregoeira fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado pela Pregoeira.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação contra nossa habilitação à empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, não foi simplesmente capaz de analisar corretamente o que previa no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019, com isso seu recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

#### III– DO DIREITO

##### 3.1 - DOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

A empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME inconformada com a acertada decisão da D. Pregoeira, que declarou a empresa S F PEREIRA - EIRELI vencedora do certame manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, alega o seguinte:

#### 2. DOS FATOS

Fora iniciada a sessão online, pelo sistema comprasnet, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2019 - CPL, do tipo Menor Preço Por Item, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, representado neste ato pelo Sra. Pregoeira GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, com a realização do referido certame em 29/04/2019, tendo o respectivo Pregão o objeto de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e recuperação de cadeiras, longarinas, poltronas e sofás, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Acre. (grifo nosso)

Em análise aos itens cadastrados pela empresa vencedora, ainda na fase de julgamento das propostas, foi observado que alguns itens estavam manifestamente em desacordo com as especificações contidas no termo de referência, sendo somente esta empresa, a que apresentou esta inconsistência.

Após a declaração do vencedor do certame, foi apresentada pela empresa, além da proposta de preços atualizada, conforme itens negociados, a documentação de habilitação.

A proposta inicialmente apresentada, enviada anexo ao sistema, estava em desacordo com as exigências mínimas de avaliação técnica, uma que vez que não apresentavam as marcas dos produtos ofertados para consumo.

Após este ato, a Sra. Pregoeira oportunizou o saneamento da proposta, para que o vencedor acrescentasse as informações sobre as marcas já registradas no cadastro da proposta de preços, não estando previsto no edital.

Ainda, sobre a avaliação posterior da documentação de habilitação, não foi possível identificar se houve atendimento dos requisitos previstos no subitem 9.1.3., quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros.

É o que basta.

#### 3. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL/DO DIREITO

3.1. DA PROPOSTA CADAстра EM DESACORDO COM O EDITAL: Como já discorrido simplificarmente, nos fatos descritos acima no item 2, foi verificada inconsistência no julgamento da proposta da empresa vencedora, em desacordo com o que determina o item 12. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, subitem 12.1.o fato da empresa não ter escolhido o(s) item (ns) correspondente ao termo de referência, quanto ao descritivo, mostra o não atendimento dos requisitos mínimos previstos no edital.

Isto, por si só, já seria motivo de desclassificação da licitante, POR ASSUMIR DESCRITIVO DIVERGENTE DO EXIGIDO NO CERTAME. É o que determina o subitem 12.1. Vejamos:

“12.1. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.” (grifo nosso).

Não há dúvidas que esta obrigação imposta não foi observada, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto pela licitante, como pela decisão da Ilma. Pregoeira em acatar a proposta cadastrada de forma errônea.

### 3.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MARCA

No que se refere à apresentação de proposta negociada, sem a indicação de marca dos itens de consumo, vê-se, que igualmente não foi atendido preceito mínimo para avaliação técnica dos produtos ofertados.

É sabido que toda aquisição de material, necessariamente exige a apresentação da marca na qual os preços ofertados foram baseados. Além do mais, a indicação da marca oportuniza a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Esta medida não ocorreu no documento apresentado primariamente pelo vencedor, inviabilizando qualquer questionamento por parte dos demais licitantes.

### 3.3. DA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO DE PROPOSTA

Não bastasse a não apresentação da proposta condizente com o material de consumo ofertado, sem a indicação da marca, a Ilma. Sra. Pregoeira possibilitou que o vencedor CORRIGISSE a elaboração da mesma, ato este em desacordo com os preceitos do edital. (vide chat do sistema comprasnet).

O subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos:

"15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada, no prazo estipulado, via chat, pelo pregoeiro, conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via, SEM EMENDAS, rasuras ou entrelinhas, contendo os elementos e informações seguintes, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO e imposição das penalidades previstas no edital" (grifo nosso).

Nestes termos, a Ilma. Pregoeira não obedeceu à determinação da norma administrativa imposta pelo edital, cláusula essa totalmente vinculante, uma vez que o teor do certame faz lei entre as partes. Demonstra assim, o desatendimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, princípio este por excelência em sede de compras públicas.

Ainda, como é sabido, a oportunidade de saneamento de documentação licitatória, somente e tão somente é permitida em sede de regularidade fiscal, como bem prescreve a Lei 123/06, reproduzida sua aplicabilidade no item 7 do certame, nunca em sede de apresentação de proposta de preços, tão pouco devendo aceitar emendas ou quaisquer outras atribuições proibidas no edital, o que não foi observado.

Já é de entendimento firmado que, na licitação, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas DEVEM ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao produto ofertado. Foi o que ocorreu.

### 3.4. AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

O edital, no subitem 9.1.3., indica a necessidade de avaliação para atendimento dos requisitos previstos, quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros, bem como o enquadramento da proposta, com base no valor estimado para contratação, no percentual de 10%%, para aferição do patrimônio líquido.

Esta averiguação técnica não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora, sendo necessária a divulgação dos dados do Balanço Patrimonial da vencedora, bem como os critérios utilizados, conforme subitem 9.1.3.4.

## 3.2 DOS ESCLARECIMENTOS AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS

"A proposta inicialmente apresentada, enviada anexo ao sistema, estava em desacordo com as exigências mínimas de avaliação técnica, uma vez que não apresentavam as marcas dos produtos ofertados para consumo."

Verificamos que com relação ao exposto acima pela empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, que a mesma desconhece ou está usando de má fé, quando afirma que nossa empresa não apresentou "as marcas" dos produtos em nossa proposta enviada via sistema Comprasnet. Gostaria de informar a empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME que, quando do envio de "Proposta via Sistema", se por ventura faltar alguma informação como (MARCA, FABRICANTE E MODELO/VERSÃO), ERRO DE SOMA, ERRO NO VALOR TOTAL E OUTROS, o sistema emite imediatamente uma mensagem de erro, com isso, não sendo possível inserir a Proposta no sistema, ficando condicionada ao preenchimento completo de todas as informações como (MARCA, FABRICANTE E MODELO/VERSÃO) da proposta para a devida aceitação.

Se nossa proposta foi cadastrada no sistema, logo cai por terra essa alegação, tanto contra nossa empresa e também a alegação infundada contra a D. Pregoeira, no que diz respeito à leviana afirmação da empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, quando relata esse fato: "12.1. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital." (grifo nosso). Insinuando que a D. Pregoeira não foi correta no julgamento das Propostas apresentadas via sistema.

### 3.3 FALTA DE "MARCAS NA PROPOSTA"

Igualmente com relação "FALTA DE MARCAS" na nossa proposta, vejamos o que diz o edital:

## 15. DO ENVIO DA PROPOSTA DEFINITIVA

15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada, no prazo estipulado, via chat, pelo (a) Pregoeiro (a) conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os elementos e informações seguintes, sob pena de desclassificação e imposição das penalidades previstas no edital:

15.1.1. Número do Pregão, razão social da empresa, número do CNPJ, endereço completo, número de telefone inclusive celular, se houver, e-mail, bem como nome de banco, número da conta e a respectiva agência onde o licitante deseja receber seus créditos, caso seja vencedor. O CNPJ registrado na Proposta deverá ser o mesmo da Nota Fiscal emitida por ocasião do pagamento do objeto contratado, caso o licitante seja vencedor;

15.1.2. Descrição do objeto da licitação de acordo com as especificações mínimas constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

15.1.3. Proposta de Preços, especificando o preço do produto, expressos em moeda corrente nacional, onde, havendo divergência entre o preço unitário e o por extenso prevalecerá esse último, conforme Anexo IV deste Edital.

15.1.3.1. Nos preços cotados deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, tais como: transportes, encargos, tributos de qualquer natureza, despesas diretas ou indiretas relacionadas com o objeto da licitação;

15.1.3.2. Somente serão aceitos preços com até 2 (duas) casas decimais após vírgula, conforme dispõe a Lei nº 9.069/1995;

15.1.4. Indicação do prazo de validade da Proposta, não podendo este ser inferior a 60 (sessenta) dias da data de sua entrega;

15.1.5. Data e assinatura do representante legal do licitante, com sua qualificação e identificação do nome abaixo da assinatura.

15.2. Omissis o (a) Pregoeiro (a) quanto à estipulação do prazo citado no subitem 15.1 fica o licitante classificado em primeiro lugar obrigado a apresentar a proposta atualizada no prazo máximo de 02 (duas) horas.

De acordo com o estipulado no item 15. DO ENVIO DA PROPOSTA DEFINITIVA, acima, nossa empresa atendeu na íntegra todos os requisitos do edital com relação a nossa proposta de preços e que, em nenhum momento o edital faz MENÇÃO A MARCA, a empresa J. V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME teve até 2 (dois) dias úteis para antes da abertura da sessão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar ao ato convocatório, uma vez não usando de tal benefício, terá que aceitar o edital e cumprir os requisitos na sua íntegra, não cabendo nesse momento tal questionamento, com isso, mais uma vez a empresa J. V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME fez alegações infundadas quando afirma no seu recurso o seguinte:

### 3.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MARCA

No que se refere à apresentação de proposta negociada, sem a indicação de marca dos itens de consumo, vê-se, que igualmente não foi atendido preceito mínimo para avaliação técnica dos produtos ofertados.

É sabido que toda aquisição de material, necessariamente exige a apresentação da marca no qual os preços ofertados foram baseados. Além do mais, a indicação da marca oportuniza a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Esta medida não ocorreu no documento apresentado primariamente pelo vencedor, inviabilizando qualquer questionamento por parte dos demais licitantes.

### 3.4 "CORREÇÃO DA PROPOSTA"

Outra acusação sem nenhum fundamento foi quanto à "CORREÇÃO DA PROPOSTA" descrito abaixo:

### 3.3. DA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO DE PROPOSTA

Não bastasse a não apresentação da proposta condizente com o material de consumo ofertado, sem a indicação da marca, a Ilma. Sra. Pregoeira possibilitou que o vencedor CORRIGISSE a elaboração da mesma, ato este em desacordo com os preceitos do edital. (vide chat do sistema comprasnet).

O subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos:

Em nenhum momento houve "CORREÇÃO" de nossa proposta, mesmo porque atendemos todos os requisitos mencionados no subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos (grifo), conforme mencionou a própria empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, o que podemos verificar nesse caso em tela, é que a D. Pregoeira, observando que no sistema tinha a opção de informar à (MARCA, FABRICANTE E MODELO/VERSÃO), por excesso de zelo pela coisa pública, nos oportunizou para que colocássemos as informações meramente descritas no sistema, que seria as informações de (MARCA FABRICANTE E MODELO/VERSÃO).

### 3.5 "DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES"

Por fim, e empresa J. V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ainda não se conformando com a decisão da D. Pregoeira, ainda fez, mas uma alegação sem o devido cabimento quando afirma o que segue:

### 3.4. AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

O edital, no subitem 9.1.3., indica a necessidade de avaliação para atendimento dos requisitos previstos, quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros, bem como o enquadramento da proposta, com base no valor estimado para contratação, no percentual de 10%%, para aferição do patrimônio líquido. Esta averiguação técnica não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora, sendo necessária a divulgação dos dados do Balanço Patrimonial da vencedora, bem como os critérios utilizados, conforme subitem 9.1.3.4.

Nossa empresa fez a opção pelo SICAF, conforme Declaração de Opção pelo Sicafe (anexada na documentação de habilitação) e está devidamente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com nosso cadastro devidamente atualizado e com validade até o dia 28/08/2019, com isso, nos é facultado o direito de deixar de apresentar todos os documentos relativos à Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira, conforme está bem claro no item 9.2 abaixo.

9.2. É facultado à licitante deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira se optar pelo SICAF, desde que o cadastro esteja válido e atualizado. Neste caso a consulta poderá ser feita pelo (a) Pregoeiro.

Pelo que demonstra, a empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME passam a impressão que não leu na totalidade o edital e que com suas alegações totalmente infundadas e sem nenhum critério, está querendo atrapalhar o certame prejudicando assim nossa empresa e esse conceituado órgão.

### IV- Do Pedido

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse D. Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas Contra - razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2019.

SANDRO DE FRANÇA PEREIRA

Sócio Proprietário

**Fechar**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação

**Processo Administrativo** : 0004010-59.2018.8.01.0000

**Objeto** : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e recuperação de cadeiras, longarinas, poltronas e, sofás, com fornecimento de material

**Requerente** : Diretoria Regional do Vale do Acre - DRVAC/SUMBE

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A empresa J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 27.896.988/0001-75, com sede na Rua Isaura Parente, nº 671, Bairro Bosque, Rio Branco-AC, no direito que lhe confere o item 18 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa S. F. PEREIRA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 13.693.476/0001-05, alegando que a proposta foi classificada em desacordo com o termo de referência e saneamento sem previsão editalícia.

Concedidos os prazos legais, a recorrente alegou como irregularidades no certame que:

1. a proposta cadastrada apresentava descritivo divergente do exigido, contrariando o disposto no subitem 12.1. do edital: *Aberta a sessão, o(a) pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

2. a proposta foi apresentada sem indicação de marca, inviabilizando a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame;

3. foi oportunizado o saneamento da proposta para inclusão da marca sem previsão editalícia para tal retificação.

Acrescentou ainda um quarto item, não apresentado no registro da intenção de recurso, de que a avaliação do balanço patrimonial e índices não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora.

Pelos motivos, requer a inabilitação da empresa classificada.

Em sede de contrarrazões, a recorrida S. F. PEREIRA EIRELI - ME relatou que sua proposta está em conformidade ao edital, inclusive quanto à oferta de marca, justificando que todas as informações constam na proposta, visto que o próprio sistema Comprasnet impede a continuação caso falte preenchimento dos campos relativos à marca, fabricante e modelo/versão, erro de soma, no valor total e outros, pois nesse caso o sistema emite uma mensagem de erro, ficando condicionada a aceitação ao preenchimento completo de todas as informações. Acrescentou ainda o fato de que a recorrente não ter impugnado o edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de marca, no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão, implica a aceitação de todos os seus termos e não legitima nesse momento tal questionamento, ao tempo em que reafirma que atendeu na integralidade todos os requisitos do item 15 do edital.

Relatou ainda que não houve correção da proposta, apenas a pregoeira, verificando que as marcas tinham sido ofertadas no sistema, solicitou que as mesmas informações passassem a constar na proposta definitiva.

Por fim, em relação ao Balanço Patrimonial informou que a recorrida optou pelo SICAF, por estar com seu cadastro válido e atualizado até o dia 28/08/2019, conforme disposto no subitem 9.2. do ato convocatório.

Pelos motivos, requer o indeferimento do recurso.

Passamos à análise.

A ata da sessão (doc. 0579864) registra todos os procedimentos adotados no certame.

Inicialmente cumpre esclarecer que para inserção dos itens da licitação no Comprasnet, por não encontrar códigos muitas vezes compatíveis com a descrição do Termo de Referência, são utilizados códigos genéricos (do Catálogo de Materiais), o que é devidamente esclarecido no subitem 3.3. do edital:

Havendo divergência entre a especificação do item definido no edital e as constantes no sistema eletrônico, prevalecerão aquelas, visto que nem sempre é possível identificar no Catálogo de Materiais do COMPRASNET códigos para itens com as especificações que se pretende adquirir, e ainda que observem as unidades de medida do Termo de Referência.

Exemplificando: para o item 1 (material: braço em poliuretano para cadeira/longarina), na inserção no Comprasnet foi utilizado o código: peça/componente equipamento hospitalar, tipo braço articulado p/suporte do circuito paciente, uso em ventilador intermed; item 2 (serviço de substituição - braço em poliuretano para cadeira/longarina), foi utilizado o código: manutenção/reforma-prótese; item 3 (material: espuma injetada de 60mm assento/encosto para cadeira/longarina), foi utilizado o código: espuma, aspecto físico sólido, aplicação estofamento, comprimento 50, largura 1,90, espessura 2, densidade D-33.

Nesse sentido, em razão de não se ter uma descrição no Comprasnet idêntica ao Termo de Referência, o edital dispõe, no item 15, todos os requisitos que devem ser observados antes do envio da proposta definitiva:

15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada, no prazo estipulado, via chat, pelo (a) Pregoeiro (a) conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os elementos e informações seguintes, sob pena de desclassificação e imposição das penalidades previstas no edital:

**15.1.1. Número do Pregão, razão social da empresa, número do CNPJ, endereço completo, número de telefone inclusive celular, se houver, e-mail, bem como nome de banco, número da conta e a respectiva agência onde o licitante deseja receber seus créditos, caso seja vencedor. O CNPJ registrado na Proposta deverá ser o mesmo da Nota Fiscal emitida por ocasião do pagamento do objeto contratado, caso o licitante seja vencedor;**

15.1.2. Descrição do objeto da licitação de acordo com as especificações mínimas constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

15.1.3. Proposta de Preços, especificando o preço do produto, expressos em moeda corrente nacional, onde, havendo divergência entre o preço unitário e o por extenso prevalecerá esse último, conforme Anexo IV deste Edital.

15.1.3.1. Nos preços cotados deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, tais como: transportes, encargos, tributos de qualquer natureza, despesas diretas ou indiretas relacionadas com o objeto da licitação;

**15.1.3.2. Somente serão aceitos preços com até 2 (duas) casas decimais após vírgula, conforme dispõe a Lei nº 9.069/1995;**

15.1.4. Indicação do prazo de validade da Proposta, não podendo este ser inferior a 60 (sessenta) dias da data de sua entrega;

15.1.5. Data e assinatura do representante legal do licitante, com sua qualificação e identificação do nome abaixo da assinatura.

A recorrida apresentou proposta contendo todos os requisitos indicados no item 15 do instrumento convocatório. Contudo, ante o preenchimento de marcas no sistema Comprasnet, foi solicitado no chat e consignado em ata que complementasse a proposta, acrescentando as informações já contidas no sistema. Frise-se que não foi solicitada retificação, pois esta não incide nas hipóteses elencadas no subitem 16.3 do edital e sim complementação, visto que as informações já se encontravam no sistema, como demonstra o print da página do sistema a seguir, por amostragem:

**Pregão nº 122019 (SRP)**

**Item: 1 - PEÇA / COMPONENTE EQUIPAMENTO HOSPITALAR (GRUPO 1)**

**Tratamento Diferenciado: -**

**Aplicabilidade Margem de Preferência: Não**

**Qtde Solicitada: 80**

**Qtde Adjudicada: 0**

ME/EPP = Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

**Melhores Lances**

| CNPJ/CPF           | Razão Social/<br>Nome | Qtde<br>Ofertada | Melhor Lance<br>(Unit.)(R\$) | Data/Hora<br>Melhor Lance |
|--------------------|-----------------------|------------------|------------------------------|---------------------------|
| 13.693.476/0001-05 | S F PEREIRA EIRELI    | 80               | 60,0000                      | 29/04/2019 10:32:04:457   |

Marca: Artmetal

Fabricante: Artmetal

Modelo / Versão: Artmetal

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: PEÇA / COMPONENTE EQUIPAMENTO HOSPITALAR, TIPO BRAÇO ARTICULADO P/SUORTE DO CIRCUITO PACIENTE, USO USO EM VENTIL

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

|                    |                                      |    |         |                         |
|--------------------|--------------------------------------|----|---------|-------------------------|
| 10.635.032/0001-17 | MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI | 80 | 70,0000 | 29/04/2019 10:40:43:727 |
|--------------------|--------------------------------------|----|---------|-------------------------|

Marca: fenix

Fabricante: fenix

Modelo / Versão: fenix

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Braço em poliuretano para cadeira/longarina....

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

|                    |                                             |    |         |                         |
|--------------------|---------------------------------------------|----|---------|-------------------------|
| 27.896.988/0001-75 | J. V. NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | 80 | 90,0000 | 29/04/2019 10:32:04:457 |
|--------------------|---------------------------------------------|----|---------|-------------------------|

Marca: FRISOKAR

Fabricante: FRISOKAR

Modelo / Versão: PU

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Braço em poliuretano para cadeira/longarina....

**Item: 5 - ARTIGO DE CORTINA (GRUPO 1)**

**Tratamento Diferenciado: -**

**Aplicabilidade Margem de Preferência: Não**

**Qtde Solicitada: 50**

**Qtde Adjudicada: 0**

ME/EPP = Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

**Melhores Lances**

| CNPJ/CPF           | Razão Social/<br>Nome | Qtde<br>Ofertada | Melhor Lance<br>(Unit.)(R\$) | Data/Hora<br>Melhor Lance | Va<br>( |
|--------------------|-----------------------|------------------|------------------------------|---------------------------|---------|
| 13.693.476/0001-05 | S F PEREIRA EIRELI    | 50               | 38,0000                      | 29/04/2019 10:32:04:457   |         |

Marca: Artmetal

Fabricante: Artmetal

Modelo / Versão: Artmetal

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ARTIGO DE CORTINA, NOME ARTIGO DE CORTINA....

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

|                    |                                    |    |         |                         |  |
|--------------------|------------------------------------|----|---------|-------------------------|--|
| 02.604.236/0001-62 | LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA | 50 | 40,0000 | 29/04/2019 10:43:03:190 |  |
|--------------------|------------------------------------|----|---------|-------------------------|--|

Marca: LAYOUT

Fabricante: LAYOUT

Modelo / Versão: LAYOUT

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Franja para cadeira/longarina....

Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não

|                    |                                      |    |         |                         |  |
|--------------------|--------------------------------------|----|---------|-------------------------|--|
| 10.635.032/0001-17 | MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI | 50 | 50,0000 | 29/04/2019 10:41:36:607 |  |
|--------------------|--------------------------------------|----|---------|-------------------------|--|

Marca: fenix

Fabricante: fenix

Modelo / Versão: fenix

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Franja para cadeira/longarina....

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

|                    |                                             |    |         |                         |  |
|--------------------|---------------------------------------------|----|---------|-------------------------|--|
| 27.896.988/0001-75 | J. V. NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | 50 | 60,0000 | 29/04/2019 10:58:20:143 |  |
|--------------------|---------------------------------------------|----|---------|-------------------------|--|

Marca: FRISOKAR

Fabricante: FRISOKAR

Modelo / Versão: PU

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Franja para cadeira/longarina....

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

Item: 9 - PEÇAS / ACESSÓRIOS AUTOCLAVE (GRUPO 1)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Qtde Solicitada: 100

Qtde Adjudicada: 0

ME/EPP = Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

Melhores Lances

| CNPJ/CPF | Razão Social/<br>Nome | Qtde<br>Ofertada | Melhor Lance<br>(Unit.)(R\$) | Data/Hora<br>Melhor Lance | Valor<br>(Unit.) |
|----------|-----------------------|------------------|------------------------------|---------------------------|------------------|
|----------|-----------------------|------------------|------------------------------|---------------------------|------------------|

13.693.476/0001-05 S F PEREIRA EIRELI

100

60,0000

29/04/2019 10:32:04:457

Marca: Artmetal

Fabricante: Artmetal

Modelo / Versão: Artmetal

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: PEÇAS / ACESSÓRIOS AUTOCLAVE TIPO VALVULA PISTAO ...

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

10.635.032/0001-17 MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

100

70,0000

29/04/2019 10:42:10:420

Marca: fenix

Fabricante: fenix

Modelo / Versão: fenix

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pistão para sofá/poltrona....

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

27.896.988/0001-75 J. V. NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

100

80,0000

29/04/2019 10:32:04:457

Marca: FRISOKAR

Fabricante: FRISOKAR

Modelo / Versão: PISTÃO

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pistão para sofá/poltrona....

Item: 13 - SAPATÁ LONA FREIO (GRUPO 1)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Qtde Solicitada: 150

Qtde Adjudicada: 0

ME/EPP = Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

Melhores Lances

| CNPJ/CPF | Razão Social/<br>Nome | Qtde<br>Ofertada | Melhor Lance<br>(Unit.)(R\$) | Data/Hora<br>Melhor Lance | Valor<br>(Unit.) |
|----------|-----------------------|------------------|------------------------------|---------------------------|------------------|
|----------|-----------------------|------------------|------------------------------|---------------------------|------------------|

13.693.476/0001-05 S F PEREIRA EIRELI

150

9,5000

29/04/2019 10:52:20:570

Marca: Artmetal

Fabricante: Artmetal

Modelo / Versão: Artmetal

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SAPATÁ LONA FREIO, APLICAÇÃO VEÍCULO TOYOTA BANDEIRANTE ANO 1993 ...

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

02.604.236/0001-62 LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

150

9,6000

29/04/2019 10:49:00:057

Marca: LAYOUT

Fabricante: LAYOUT

Modelo / Versão: LAYOUT

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Sapata deslizante para cadeira/longarina....

Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não

27.896.988/0001-75 J. V. NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

150

35,0000

29/04/2019 10:50:56:363

Marca: FRISOKAR

Fabricante: FRISOKAR

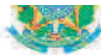
Modelo / Versão: PU

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Sapata deslizante para cadeira/longarina....

Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

Destaca-se que, previamente à solicitação dos documentos de habilitação, em atendimento aos subitens 17.1 e 17.2 do edital, impõe-se a obrigação ao pregoeiro de consultar o SICAF, CNJ e Portal da Transparência em nome da empresa e de seu sócio majoritário, como condição prévia ao exame da habilitação.

Na Declaração emitida pelo SICAF constam além dos dados do fornecedor, as ocorrências e impedimentos e níveis cadastrados. Nesses níveis de cadastramento constam a validade de cada certidão de regularidade fiscal, bem como a validade do Balanço Patrimonial, como se vê no print da tela a seguir:



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 13.693.476/0001-05  
Razão Social: S F PEREIRA EIRELI  
Nome Fantasia: CENTER CAR AUTOMOTIVO  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 28/08/2019

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

|                                                                                             |           |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| Receita Federal e PGFN                                                                      | Validade: | 20/10/2019 |
| FGTS                                                                                        | Validade: | 26/05/2019 |
| Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> ) | Validade: | 11/05/2019 |

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

|                            |           |            |
|----------------------------|-----------|------------|
| Receita Estadual/Distrital | Validade: | 10/06/2019 |
| Receita Municipal          | Validade: | 22/06/2019 |

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 31/05/2019

Outro ponto questionado pela recorrente foi a falta de análise dos índices para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Cumpra-se o que dispõe o edital no subitem 9.2.: *É facultado à licitante deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira se optar pelo SICAF, desde que o cadastro esteja válido e atualizado. Neste caso a consulta poderá ser feita pelo(a) Pregoeiro(a).*

O cadastro da recorrida S. F. PEREIRA EIRELI - ME se encontra válido até 28/08/2019. Assim, restou dispensada a apresentação do Balanço Patrimonial, vez que a consulta é feita pelo pregoeiro diretamente no sistema Comprasnet.

A seguir, demonstra-se os prints sequenciais do sistema, de como é feita a consulta do Balanço Patrimonial. Na Consulta Nível VI - Qualificação Econômica Financeira pode ser visualizado o último Balanço anual inserido e sua validade. Na tela seguinte, o download do arquivo comprobatório na íntegra. Deste, fizemos o print de duas páginas do Balanço, a página 3 contendo o valor do patrimônio líquido e capital social e página 5, com os índices, o que comprova o atendimento do subitem 9.1.3. do edital. Frise-se, por fim, que o download da certidão de falência está indisponível no sistema, por este motivo que a empresa apresentou no rol de documentos de habilitação na ocasião da convocação.

[Consulta](#) [Cadastro](#) [Segurança](#) [Sair](#)

## Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

## Fornecedor

|                                |                    |                       |                        |
|--------------------------------|--------------------|-----------------------|------------------------|
| CNPJ                           | Razão Social       | Nome Fantasia         | Situação do Fornecedor |
| 13.693.476/0001-05             | S F PEREIRA EIRELI | CENTER CAR AUTOMOTIVO | Credenciado            |
| Data de Vencimento do Cadastro |                    | Situação do Nível VI  |                        |
| 28/08/2019                     |                    | Cadastrado            |                        |

## Balancos Patrimoniais

▼ 2017

| Tipo de Balanço                        | Demonstração Contábil | Exercício Financeiro | Validade do Balanço | Ação                                                              |
|----------------------------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Balanço anual | 12/2017               | 01/2017 a 12/2017    | 05/2019             | <input type="button" value="i"/> <input type="button" value="±"/> |

## Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

## Fornecedor

|                                |                    |                       |                        |
|--------------------------------|--------------------|-----------------------|------------------------|
| CNPJ                           | Razão Social       | Nome Fantasia         | Situação do Fornecedor |
| 13.693.476/0001-05             | S F PEREIRA EIRELI | CENTER CAR AUTOMOTIVO | Credenciado            |
| Data de Vencimento do Cadastro |                    | Situação do Nível VI  |                        |
| 28/08/2019                     |                    | Cadastrado            |                        |

## Balanço Patrimonial

## \* Tipo de Balanço

☒ Balanço anual ☐ Balanço de abertura ☐ Balanço intermediário

## \* Período Inicial \* Período Final \* Validade do Balanço

01/2017

12/2017

05/2019

## \* Demonstração Contábil

12/2017

## \* Arquivo Comprobatório

± DOWNLOAD

## Certidão de Falência / Recuperação

## Código de Controle da Certidão

## Data de Validade

## \* Arquivo Comprobatório

± DOWNLOAD

## CONTABILIDADE CÍCERO/MARIA



Rua Valdomiro Lopes, nº 738 - Conquista - Rio Branco - Acre  
Fones: (68)99224-3909\*\*\*99600-5155\*\*\*3228-7448

BALANÇO PATRIMONIAL - DATA BASE: 31/12/2017

EMPRESA: SANDRO DE FRANÇA PEREIRA - ME Folha: 002  
CNPJ: 13.693.476/0001-05

## PASSIVO

|         |                            |            |                   |
|---------|----------------------------|------------|-------------------|
| 1       | PASSIVO CIRCULANTE         |            | <u>317.276,39</u> |
| 1.01    | Fornecedores               | 105.633,21 |                   |
| 1.01.01 | Obrigações Fiscais         | 135.844,00 |                   |
| 1.01.02 | Obrig. Soc. e Trabalhistas | 55.446,52  |                   |
| 1.01.03 | Arrend. Merc. Financeiro   | 0,00       |                   |
| 1.01.04 | Duplicatas a pagar         | 0,00       |                   |
| 1.01.05 | Outras Contas a pagar      | 20.352,66  |                   |
| 2       | NÃO CIRCULANTE             |            | <u>49.040,33</u>  |
| 2.02    | Fornecedores a Pagar       | 30.405,11  |                   |
| 2.02.01 | Empréstimos Bancários      | 0,00       |                   |
| 2.02.02 | Arrend. Merc. Financeiro   | 0,00       |                   |
| 2.02.03 | Outras contas a pagar      | 18.635,22  |                   |
| 2.02.04 | Aluguéis ativos a vencer   | 0,00       |                   |
| 2.02.05 | Outras receitas a vencer   | 0,00       |                   |
| 3       | PATRIMÔNIO LÍQUIDO         |            | <u>532.621,54</u> |
| 3.01    | Capital Social             | 142.113,25 |                   |
| 3.01.01 | Capital Social Realizado   | 100.000,00 |                   |
| 3.01.02 | Capital Social a Realizar  | 0,00       |                   |
| 3.01.03 | Reservas de Capital        | 42.113,25  |                   |
| 3.02    | Lucros                     | 390.508,29 |                   |
| 3.02.01 | Lucro acumulado            | 205.061,35 |                   |
| 3.02.02 | Lucro do exercício         | 185.446,94 |                   |
| 3.03    | Prejuízos                  | 0,00       |                   |
| 3.03.01 | (-)Prejuízo do exercício   | 0,00       |                   |
| 3.03.02 | (-)Prejuízo Acumulado      | 0,00       |                   |
|         | TOTAL DO PASSIVO           |            | <u>898.938,26</u> |

  
Sandro de França Pereira  
CPF nº 595.631.172-04  
Titular

  
Raimundo M. Rodrigues Santiago  
Contador CRC-MG-0651/0-6 T-AC

Junta Comercial do Estado do Acre  
Certifico registro sob o nº 1009218 em 10/05/2018 da Empresa SANDRO DE FRANÇA PEREIRA, Nire 1200047303 e protocolo 180068865 - 10/05/2018. Autenticação: B7B8E4C7F1A54824D93537F95742B0D3B59B26A. Dientan Pinheiro Lima - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 18/006.886-5 e o código de segurança RtpW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2018 por Dientan Pinheiro Lima - Secretária-Geral.

 pag. 3/6

## CONTABILIDADE CICERO/MARIA



Rua Valdomiro Lopes, nº 738 - Conquista - Rio Branco - Acre  
Fones: (68)99224-3909\*\*99600-5155\*\*3228-7448

BALANÇO PATRIMONIAL - DATA BASE: 31/12/2017

EMPRESA: SANDRO DE FRANÇA PEREIRA - ME      Folha: 004  
CNPJ: 13.693.476/0001-05

## ÍNDICES ECONÔMICOS E FINANCEIROS

## 1. Índice de Liquidez Geral

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

$ILG = \frac{591.965 + 23.400}{317.276 + 0,00} = 1,94$

## 2. Índice de Liquidez Corrente

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

$ILC = \frac{591.965}{317.276} = 1,87$

## 5. Grau de Solvência

$GS = \frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$

$GS = \frac{898.938}{317.276 + 0,00} = 2,84$

  
Sandro de França Pereira  
CPF nº 595.631.172-04  
Titular

  
Raimundo N. Rodrigues Santiago  
Contador CRC-RO 0651/D-6 T-AC

Junta Comercial do Estado do Acre  
Certifico registro sob o nº 1009216 em 10/05/2018 da Empresa SANDRO DE FRANÇA PEREIRA, NIRE 12800047303 e protocolo 180068965 - 10/05/2018. Autenticação: B7B8E4C7F1A54824D83637F95742B0D3B59B28A. Dienifan Pinheiro Lima - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 18/006.865-5 e o código de segurança RTpW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2018 por Dienifan Pinheiro Lima - Secretária-Geral.

Cláudio Silva Lima  
Secretário Executivo  
Assessoria Jurídica  
pág. 6/6

Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte**.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro**, em 08/05/2019, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0583209** e o código CRC **FB32A14D**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0004010-59.2018.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Relator** : Des. Francisco Djalma  
**Requerente** : J. V. Nogueira Imp. e Exportação Ltda - ME  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Recurso

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 27.896.988/0001-75, em face da classificação da proposta de preços da empresa vencedora do certame (S. F. PEREIRA EIRELI - ME).

Sustenta a recorrente em suas razões recursais (Evento SEI nº 0579864), que a proposta de preços inicialmente apresentada pela empresa comercial S. F. PEREIRA EIRELI - ME, estava em desacordo com as especificações contidas item 12, subitem 12.1 do Edital Pregão - SRP, nº 12/2019, ou seja, que a proposta foi apresentada sem indicação de marca, inviabilizando a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Alega a recorrente que a senhora pregoeira oportunizou a empresa comercial S. F. PEREIRA EIRELI - ME a possibilidade de saneamento da proposta, ou seja, permitindo a inclusão da marca, sem que houvesse previsão editalícia.

Sustenta que não houve a divulgação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da vencedora, em cumprimento ao item 9.1.3, do Edital 12/2019 e, por isso, requer, também, a inabilitação da empresa classificada.

Em sede de contrarrazões a empresa S. F. PEREIRA EIRELI - ME, requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e no mérito, pleiteou pelo indeferimento do recurso administrativo, sob o argumento de que atendeu as normas editalícias, inclusive quanto à oferta de marca, justificando que todas as informações constam na proposta, e que o próprio o sistema Comprasnet impede a continuação caso falte preenchimento dos campos relativos à marca, fabricante e modelo/versão, erro de soma, no valor total e outros, sinalizando por

mensagem de erro, ficando condicionada a aceitação ao preenchimento completo de todas as informações.

Acrescentou que o fato da recorrente não ter impugnado o edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de marca, no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão, implica a aceitação de todos os termos do edital.

Relatou ainda que não houve correção da proposta, apenas a pregoeira, verificando que as marcas tinham sido ofertadas no sistema, solicitou que as mesmas informações passassem a constar na proposta definitiva.

Por fim, em relação ao Balanço Patrimonial informou que a recorrida optou pelo SICAF, nos termos do subitem 9.2. do instrumento convocatório, razão pela qual requer o indeferimento do recurso.

Aportados os autos na Comissão Permanente de Licitação - CPL, sobreveio a decisão da senhora Pregoeira colacionada no Evento SEI nº 0583209, na qual se manifestou pelo não seguimento ao recurso interposto pela empresa J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte da Presidente (evento SEI nº 0546540), vieram os autos à Presidência para análise, nos termos do § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93.

**É, em síntese, o breve relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento do recurso administrativo**

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME** não merecem acolhimento, senão vejamos:

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 26, § 3º, que dispõe:

art. 26. (...).

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [ Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº

27.896.988/0001-75, tendo em vista que a decisão da ilustre pregoeira deste Tribunal, que classificou a proposta de preços da empresa vencedora do certame (S. F. PEREIRA EIRELI - ME), não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

É o parecer.

À consideração Superior.

**Sandro Fidelis Lopes**  
**Assessor-Chefe Jurídico da Presidência do TJ/AC**



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Fidellis Lopes, Assessor(a)**, em 21/05/2019, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0588102** e o código CRC **BA3237E8**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0004010-59.2018.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Relator** : Presidência  
**Recorrente** : J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
**Recorrido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Pregão Eletrônico - Edital 12/2019

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 27.896.988/0001-75, em face da classificação da proposta de preços da empresa vencedora do certame (S. F. PEREIRA EIRELI - ME).

Diante das informações contidas nos autos, **ACOLHE-SE** o Parecer da ASJUR (Evento SEI nº 0588102), o qual utilizo como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso interposto pela empresa **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 27.896.988/0001-75 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da senhora pregoeira deste Tribunal de Justiça que classificou a proposta de preços da empresa S. F. PEREIRA EIRELI - ME e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP - Edital nº 12/2019.

Publique-se e cumpra-se, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente**, em 21/05/2019, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0593541** e o código CRC **B0D9DFC5**.



---

*Processo Administrativo n. 0004010-59.2018.8.01.0000*

0593541v5